

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico n.º 13/2017

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Aqua Ete Tecnologia em Efluentes Ltda.

1.2. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.

12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

2.2. Desta feita e considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças e de contra razões recursais, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

1ª Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:
Alega que a Aqua Ete de identificou antes da sessão de lances.

Análise da FUNASA:

Esclarecemos que a tal identificação alegada pela recorrente refere-se ao campo "marca" do comprasnet. Visto que o produto em questão será produzido pelas próprias empresas, todas as participantes, inclusive a recorrente colocou no campo "marca" o nome da sua empresa.

Desta forma é totalmente improcedente a alegação da recorrente, uma vez que ela própria colocou o nome da sua empresa na marca.

2ª Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que a documentação foi anexada fora do prazo.

Análise da FUNASA:

Vejamos, de acordo com o Edital, item "10.10. Na ocorrência de empate ficto proceder-se-á da seguinte forma:

f) O licitante convocado deverá enviar, via sistema eletrônico, como anexo, no prazo máximo de 03 (três) horas, contados da solicitação do pregóero, sua proposta, readequada se for o caso, nos termos do lance vencedor, esta proposta deverá conter todos os preços unitários expressos em reais, sendo o valor global final arredondado para duas casas decimais, de modo que o ajuste seja igual ou inferior ao lance ofertado. Se o licitante descumprir este item terá sua proposta recusada."

Item 11.10. Os documentos de qualificação técnica, bem como quaisquer outros exigidos para habilitação e que não estejam registrados no SICAF, deverão ser remetidos por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Compras governamentais, no prazo definido pelo Pregóero, que não poderá ser inferior a 2 (duas) horas, por meio de mensagem enviada pelo sistema, na fase própria da sessão pública virtual do presente certame. (grifo nosso)

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 13/2017:

Encerramento do desempate 22/06/2017 10:46:01 Item teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 21793305000178 enviou um lance no valor de 17.850,0000

Desta maneira, houve o desempate ficto e o licitante tinha 03 (três) horas para envio da documentação. Ora, a convocação do anexo ocorreu às 10:46:30h e o envio do anexo ocorreu às 13:30:58h. Conclui-se então que o prazo do envio foi de 2hs e 44 min. E conforme o item 10.10. do Edital, é improcedente a alegação da recorrente.

3ª Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que os Atestados de Capacidade Técnica não são compatíveis com o objeto da licitação.

Análise da FUNASA:

A Comissão Permanente de Licitação sempre encaminha os autos à área técnica para análise da qualificação. Por meio do parecer técnico nº 25/2017, que constam no processo nº 25100.001.539/2017-35, pode ser lido que o DESAM (Departamento de Saúde Ambiental) da Funasa, considerou que a Empresa Aqua Ete Tecnologia em Efluentes Ltda atende às exigências técnicas disposta no Edital de Licitação.

4ª Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que o índice de Liquidez Geral é inferior a 1 e que o Capital social da licitante vencedora é de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), sendo portanto inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Análise da FUNASA:

O valor do Patrimônio Líquido da Aqua Ete, segundo o SICAF, emitido em 26 de junho de 2017, é de R\$ 899.787,00 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais) e o valor da proposta apresentada é de R\$ 8.062.200,00 (oito milhões, sessenta e dois mil e duzentos reais), portanto o valor do Patrimônio Líquido é maior do que 10% do valor da proposta.

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa Aqua Ete Tecnologia em Efluentes Ltda.

5.2. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 06 de julho de 2017.

CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS
PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA

[Fechar](#)